EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.541.310 - RJ (2015/0158748-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
EMBARGADO	:	ABRAPP ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283 WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ096907

DECISÃO

Trata-se de **embargos de divergência em recurso especial** opostos pela UNIÃO, contra acórdão da colenda **Primeira Turma**, proferido em sede de agravo interno em recurso especial, assim ementado (e-STJ, fls. 2.181/2.183):

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. NÃO CONHECIMENTO. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485 DO CPC/1973. EXAME LIMITADO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 401 DO STJ. APLICAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. OFENSA.*
> *1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*
> *2. Agravo interno interposto por três sociedades de advogados não conhecido, visto que a decisão impugnada não reformou o acórdão emanado do TRF da 2ª Região, de modo que o ato judicial que lhes foi desfavorável foi aquele proferido na origem, contra o qual a parte ora agravante, na condição de legitimado para impugnar o acórdão que reduziu a verba honorária, não interpôs o respectivo recurso especial, sendo certo que a decisão monocrática que examinou os recursos da UNIÃO e da ABRAPP não tem o condão de abrir uma nova oportunidade para os causídicos recorrentes perante esta Corte. Precedentes.*
> *3. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.*
> *4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o apelo nobre interposto contra acórdão proferido no bojo do feito rescisório deve cingir-se ao exame de suposta afronta aos seus pressupostos, é dizer, às hipóteses do art. 485 do CPC/1973, e não aos fundamentos do julgado rescindendo, como se constata no caso*

presente.
5. A viabilidade da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei reclama a demonstração de afronta ao texto legal de modo direto, frontal e inequívoco, "de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade" (AgRg no AREsp 816.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).
6. A interpretação constante no acórdão não se apresenta teratológica, nos termos preconizados pela jurisprudência desta Corte, sendo certo que a UNIÃO não demonstrou que à época do julgamento da demanda originária havia jurisprudência pacificada sobre o tema, não se prestando a infirmar tal alegação a existência de um único precedente do STJ.
7. A corte de origem prestigiou a dicção da Súmula 401 do STJ, assim disposta: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não foi cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."
8. A jurisprudência desta Corte possibilita o manejo da ação rescisória não para discutir exclusivamente a irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, mas para examinar eventual descumprimento dos dispositivos que tratem do referido tema.
9. No caso, o TRF da 2ª Região, vislumbrando ofensa direta e frontal ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, à vista das circunstâncias dos autos, acolheu o pleito rescisório e reduziu os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R$ 723.498.242,98 - setecentos e vinte e três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos) para o montante de R$ 723.498,24 (setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos).
10. Indeferimento do pleito formulado pela Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil para ser admitida como amicus curiae, considerando que a ABRAPP já representa todas as entidades fechadas de previdência complementar, sendo, portanto, desnecessário tal ingresso, de modo a evitar tumulto processual.
11. Agravo interno de FIGUEIREDO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS e OUTROS não conhecido. Agravos internos da ABRAPP e da UNIÃO desprovidos.
(AgInt no REsp 1541310/RJ, ***Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA****, julgado em 22/03/2018, DJe 25/04/2018)*

Interpostos **embargos de declaração** por **Figueiredo e Silva Advogados Associados** e **Siqueira Castro Advogados** (fls. 2.199/2.215), e por **Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP** (fls. 2.218/2.227), foram estes rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 2.324/2.325).

Os embargos de divergência sob exame foram interpostos pela UNIÃO, antes do julgamento dos embargos de declaração, incidindo, no caso, o art. 1.024, § 5º, do Código de Processo Civil:

> *Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.*
> *(...)*
> *§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.*
> *§ 5º* ***Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação****.*

Alega a UNIÃO que o v. acórdão impugnado diverge de precedentes da Corte Especial, *"quanto à possibilidade de que, em sede de recurso especial contra acórdão de ação rescisória, sejam analisados os fundamentos do acórdão rescindendo, não se limitando ao exame de suposta afronta aos seus pressupostos"* (fls. 2.241).

Segue a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas:

> *PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE.*
> *1. Considerando que, na ação rescisória baseada no art. 485, V, do CPC, há alegação de violação a literal disposição de lei, o mérito do recurso especial se confunde com os próprios fundamentos para a propositura da ação rescisória, autorizando o STJ a examinar também o acórdão rescindendo.*
> *2. Embargos de divergência providos.*
> *(EREsp 1046562/CE,* ***Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL****, julgado em 02/03/2011, DJe 19/04/2011)*
>
> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE.*
> *l. É cabível o recurso especial, interposto em sede de rescisória baseada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que se impugnam os fundamentos do acórdão rescindendo.*

> *2. Embargos de divergência acolhidos.*
> *(EREsp 517.220/RN,* ***Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL****, julgado em 29/08/2012, DJe 23/11/2012)*

Requer, assim, a embargante, que os embargos de divergência sejam conhecidos e providos, devendo ser, consequentemente, reformado o acórdão embargado.

Sendo o que havia, em síntese, a relatar, passa-se a decidir.

Inicialmente, chama a atenção o fato de a UNIÃO iniciar as razões dos seus embargos de divergência esclarecendo que, assim como nos precedentes apontados como paradigmas, *"**o recurso especial da União não foi conhecido**, ou seja, **teve seu juízo de admissibilidade negado**, pelo que não paira qualquer dúvida quanto ao **cabimento do recurso ora aviado, com espeque no art. 1.043, inciso II, do CPC/15**"* (fls. 2.240).

Transcreve, então, o dispositivo legal invocado:

> *Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:*
> *.....*
> *II – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade;*

A divergência entre o acórdão embargado e os paradigmas, residiria, assim, no juízo de admissibilidade do recurso, o que, segundo a embargante, justificaria o seu conhecimento, com base na norma acima transcrita.

De fato, o recurso especial da UNIÃO, que deu azo aos presentes embargos de divergência, foi parcialmente conhecido, sendo-lhe, nessa parte, negado provimento, conforme decisão monocrática de fls. 1.953/1.963, da lavra do eminente **Ministro Gurgel de Faria**, que registra (fls. 1.956):

> *A propósito do recurso especial interposto pela UNIÃO, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, verifico que a recorrente não apontou violação aos pressupostos de cabimento da ação rescisória, mas sim à matéria de fundo tratada na demanda.*

Cita, o ilustre **Ministro Relator**, em seguida, precedentes do Superior

Tribunal de Justiça, no sentido de que, se o recurso especial *"ataca o próprio mérito do julgado rescindendo"*, isto *"constitui óbice ao conhecimento do Recurso"*.

Esse raciocínio - pelo não conhecimento do recurso - foi mantido pela eg. **Primeira Turma**, no julgamento do agravo interno, sendo razoável concluir que o acórdão atacado pelos presentes embargos de divergência, ao negar conhecimento ao recurso especial, não ultrapassou o seu juízo de admissibilidade, conforme sustenta a própria UNIÃO, ao fundamentar os embargos de divergência no inciso II, do ar. 1.043, do CPC/2015

Ocorre que o inciso II, do ar. 1.043, do CPC/2015, foi expressamente revogado pela Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, com o que resta inviabilizado o conhecimento dos embargos de divergência, nos termos sustentados pela União.

Há precedentes da Corte Especial nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO PARA ANÁLISE DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO MANTIDO COM A REVOGAÇÃO DO ART. 1.043, II, DO CPC/2015 PELA LEI N. 13.256/2016. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.*
> *1. **É vedada a utilização dos embargos de divergência para refutar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, também após a vigência do CPC/2015, tendo em vista que o inciso II do seu art. 1.043, que previa essa possibilidade, foi revogado pela Lei n. 13.256/2016.***
> *2. Agravo interno que se mostra manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º do citado artigo de lei.*
> *3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.*
> *(AgInt nos EREsp 1473968/RS, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL**, julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO*

CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
I - A insurgência da parte agravante se concentra na parte do acórdão que entendeu que a análise da controvérsia acerca da inversão do ônus da prova esbarraria no óbice da Súmula n. 283/STF, uma vez que a agravante não impugnou o fundamento basilar do decisum no sentido de que não teria havido prejuízo à parte (fl. 564).
II - Dessa forma, não houve decisão de mérito a respeito da matéria e, ainda que os arestos trazidos como paradigma cuidem da questão da inversão do ônus probatório tal qual entende a embargante, o fato é que eles não se amoldam à caracterização da divergência apontada, esbarrando na própria admissibilidade recursal, conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça. Nesse sentido: AgInt nos EAREsp 664.681/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 21/09/2016 e AgInt nos EAREsp 673.336/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016.
*III - **Cabe ainda salientar que o CPC de 2015, em seu art. 1.043, II, previa a possibilidade de interposição de embargos de divergência em se tratando de arestos relativos a juízo de admissibilidade. Ocorre que tal dispositivo foi revogado quando da edição da Lei n. 13.256/2016, ratificando o entendimento já prestigiado por esta Corte de Justiça, que recentemente já se manifestou a respeito do assunto**: AgInt nos EREsp 1473968/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 30/08/2016.*
IV - Os embargos de divergência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum ou corrigir regra técnica de conhecimento.
V - Agravo interno improvido.
*(AgInt nos EREsp 1322449/RJ, **Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL**, julgado em 15/08/2018, DJe 28/08/2018)*

À vista da situação descrita, e dos precedentes citados, é o caso de não se conhecer dos embargos de divergência.

Com base nessas considerações, NEGA-SE CONHECIMENTO aos embargos de divergência.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator